

Agência
Goiana de
Defesa
Agropecuária



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Instrução Normativa nº 8/2025

Dispõe sobre definição dos requisitos para implantação e implementação dos programas de autocontrole em estabelecimentos de produtos de origem animal que não se enquadram como de pequeno porte, registrados na Agrodefesa.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos incisos I e III, art. 76, da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto Estadual nº 10.320, de 12 de setembro de 2023; e,

considerando o disposto no SEI Nº 202300066012676, resolve:

Art. 1º Definir os requisitos mínimos para os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal da AGRODEFESA, desenvolverem e implementarem programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os requisitos definidos nesta normativa não se aplicam a estabelecimentos que sejam considerados agentes econômicos de pequeno porte de produtos de origem animal.

§ 2º Para fins do disposto nesta instrução normativa, consideram-se agentes econômicos de pequeno porte de produtos de origem animal aqueles que, cumulativamente:

I - sejam caracterizados como agricultores familiares ou equivalentes, produtores rurais com renda bruta anual inferior ao limite máximo estabelecido para empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte; e

II - tenham estabelecimentos com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 3º Normas complementares editadas pela AGRODEFESA relativas aos programas de autocontrole especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para seu cumprimento pelos agentes econômicos de pequeno porte de produtos de origem animal.

Art. 2º Entende-se por Programas de Autocontrole os procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, Boas Práticas de Higiene - BPH, Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO e Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC ou a programas equivalentes, reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A implantação e implementação dos Programas de Autocontrole é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal com registro na AGRODEFESA e não dependerá de aprovação prévia da AGRODEFESA.

Parágrafo único. O responsável legal pelo estabelecimento deve garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança estabelecidos na legislação relativa à defesa agropecuária.

Art. 4º Os procedimentos de controle descritos nos Programas de Autocontrole do estabelecimento devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável legal do estabelecimento e pelo Responsável Técnico.

§1º Nos casos de atualização de procedimentos, devem ser especificados no programa o item revisado, data da revisão e o número da versão.

§2º Os Programas de Autocontrole da empresa, assim como seus registros, deverão ser arquivados no estabelecimento pelo período mínimo de dois anos e disponibilizados para a fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 5º Os programas de autocontrole, em atendimento ao art 8º, § 2º, da Lei nº 14.515/2022, conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos produtos que possam causar riscos à segurança do consumidor;

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

Art. 6º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos Elementos de Controle, relacionados a seguir:

a) Manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração);

- b) Água de Abastecimento;
- c) Controle Integrado de Pragas;
- d) Higiene Industrial e Operacional;
- e) Higiene e Hábitos Higiênicos dos Funcionários;
- f) Procedimentos Sanitários Operacionais – PSOs;
- g) Controle de Matéria-prima (inclusive aquelas destinadas ao aproveitamento condicional), Ingredientes e Material de Embalagem;
- h) Controle de Temperaturas;
- i) Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC;
- j) Análises Laboratoriais;
- k) Controle de Formulação de Produtos e Combate à Fraude;
- l) Rastreabilidade e Recolhimento;
- m) Respaldo de Conformidade do Produto;
- n) Bem-Estar Animal;
- o) Identificação, Remoção, Segregação e Destinação do Material Especificado de Risco (MER);

Parágrafo único. Cabe à AGRODEFESA a verificação oficial do cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

Art. 7º O elemento de controle Respaldo de Conformidade do Produto será normatizado em normas complementares.

Art. 8º No Programa de Autocontrole, para cada elemento constante no art. 6º, os itens devem estar descritos e deverão abordar:

§1º Descrição de todos os procedimentos operacionais padrão adotados pelo estabelecimento.

§2º Frequência e os registros de monitoramento das operações e os responsáveis por sua execução.

§3º Ações corretivas adotadas frente as não conformidades contemplando o destino do produto e a restauração das condições sanitárias, além da frequência de verificação de todos os procedimentos operacionais previstos.

Art. 9º Os estabelecimentos com registro na AGRODEFESA têm o prazo de 12 meses, a partir da data da publicação da presente Instrução Normativa para implementação integral de todos os elementos do seu programa de autocontrole, conforme art. 6º.

Parágrafo único. Novos estabelecimentos terão prazo de 6 meses para implantação e implementação dos programas, contados a partir da liberação do registro.

Art. 10. O não cumprimento do disposto na presente Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 11. Fica revogado o artigo 67 da Instrução Normativa nº 3/2025, que dispõe sobre as instalações, equipamentos e as normas técnicas de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte elaborador de produtos de origem animal.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 17/12/2025, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83753793** e o código CRC **CDCCC848**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa
Avenida Laurício Pedro Rasmussen, nº 2535, Setor Vila Yate, Bloco 1, Goiânia - GO CEP 74621-005
Fone: (62) 3201-6758 E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202300066012676



SEI 83753793

Obs.: Instrução Normativa 8/2025 publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 18/12/2025, pg. 23/24.